



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 159, DE 2001

(Do Sr. Airton Cascavel)

Acrescenta artigo ao Capítulo I do Título III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O RICD passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 65-A:

“ Art. 65-A A Câmara, mediante requerimento apresentado pela terça parte, no mínimo, dos Deputados ou Líderes que representem este número, poderá destinar a última semana de cada mês às atividades atinentes ao Estado de origem do Deputado.

§ 1º Durante o período a que se refere o “caput”, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva emendar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, disciplinando as sessões ordinárias da Câmara dos Deputados.

Cumpra dizer que esta proposta não visa diminuir o período de trabalho do parlamentar e sim, defende uma nova sistemática de trabalho, que inclui a idéia de dividi-lo da seguinte forma: por três semanas o parlamentar permaneceria em Brasília para votações, reuniões de comissões, discussões, etc e a semana seguinte seria destinada às atividades atinentes ao Estado de origem do Deputado.

O parágrafo primeiro deste artigo mantém as sessões extraordinárias e o funcionamento das Comissões Temporárias, como as especiais que estejam tratando de matérias urgentes e polêmicas. Quanto às Comissões Parlamentares de Inquérito o regimento já prevê que os trabalhos terão prosseguimento, inclusive, durante o recesso parlamentar.

Desta forma, não existe nenhum impedimento quanto às convocações das sessões extraordinárias para deliberar sobre matéria urgente, ou com prazo constitucional esgotado. Sobre as sessões extraordinárias já existe dispositivo regimental que estabelece que serão convocadas pelo Presidente da Câmara, pelo Colégio de Líderes ou pelo Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Salas das Sessões, 22 de maio de 2001.


Deputado Aírton Cascavel
PPS/RR

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDL”

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.*

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

**Artigo alterado pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

**Inciso alterado pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

**Inciso alterado pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Parágrafo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

**Parágrafo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*